ACÓRDÃO - AC00 - 997/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2465/2021
PROTOCOLO	: 2094250
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS ELETRÔNICOS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, da ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, das inconsistências no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro e das despesas realizadas em pequeno percentual superior ao teto constitucional, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

2. Cabe também a recomendação objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a sua natureza é incompatível com o de provimento em comissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** Pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da Câmara Municipal de **Coronel Sapucaia** MS, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Vereador **Sr. João Batista de**

Andrade, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, inconsistências no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro e despesas realizadas em pequeno percentual superior ao teto constitucional, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **II -** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, com fundamento na regra do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **III -** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **IV -** Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **V -** Pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Vereador João Batista de Andrade, Presidente da Câmara.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 39, 41 e 42), quanto à intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro e despesas realizadas em valor superior ao teto constitucional.

Transcorreu o prazo sem a manifestação do Presidente do Poder Legislativo de Coronel Sapucaia, à época, João Batista de Andrade, conforme certificado nos autos à peça 54.

Resposta encaminhada através da peça 51, a atual Presidente da Câmara, Vereadora Maria Eloir Rodrigues Vilante, em síntese, justificou tais impropriedades como falhas de natureza meramente formal, passíveis de recomendação.

No que cinge às despesas realizadas acima do teto constitucional (7,02%), aduz que, como corolário da precaução se apresenta o “princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”. Sua aplicação se dá na hipótese de reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela insignificância do valor apresentado, frente ao orçamento.

Reza, ao final, que adotou as providências para eliminar eventual excesso do gestor anterior, tanto que, nos dois quadrimestres seguintes o limite de despesa total com pessoal foi inferior aos limites de alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) e limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 55) manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

1. remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM;
2. ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos; e
3. inconsistência no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro

O Ministério Público de Contas (peça 57) opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa seguida de recomendação ao jurisdicionado, especialmente, em razão do repasse de duodécimo acima do limite constitucional, falta de remessa tempestiva de documentos da prestação de contas, terceirização do cargo de contador e falhas na classificação de despesa, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos V, VI e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e apresenta desconformidades com a legislação vigente, quanto as diretrizes de natureza contábil e orçamentária.

A receita base constitucional para fins de repasse de duodécimo para a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia foi de R$ 25.202.743,92. Assim, a despesa total da Câmara deveria respeitar o limite autorizado de 7%, na forma como dispõe o art. 29-A, I, da CF/88 (o que corresponderia ao repasse de R$ 1.764.192,07). Contudo, foi repassado o valor de R$ 1.769.837,53, que representa porcentual de 7,02%. Portanto, acima do limite constitucional.

Desse ponto, a Procuradoria de Contas consignou que, na apuração da receita base constitucional, a Auditoria utilizou para apuração o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício de 2019 (TC/3550/2020) e a Divisão utilizou o Anexo 10, exercício de 2020 (TC/4038/2021), gerando divergência.

Quanto as inconsistências ao disposto pela Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e ao previsto pela Lei 4320/64, tais achados de auditoria podem ser ressalvados, de modo que, não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, e não guardam força bastante para sua total condenação.

Nesse sentido, mesmo com a remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos e inconsistências no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro, todas as informações foram evidenciadas na prestação de contas.

Por fim, a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências do art. 37, II, da Constituição Federal/1988[1], posto que o cargo de contador é incompatível ao de provimento em comissão; ou seja, requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público.

Situação semelhante, o parecer exarado pelo controle interno foi emitido por servidor ocupante de cargo comissionado, quando, é de se observar, que as atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor público efetivo.

Tal exigência de servidor de carreira, com formação superior e com comprovado conhecimento para o exercício da função, visa a garantia da manutenção de seu vínculo, principalmente quando apontar irregularidade apurada no cumprimento da missão institucional do ente ao qual estiver vinculado.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimento manifestado especialmente pela equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas apenas a remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, inconsistências no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro e despesas realizadas em pequeno percentual superior ao teto constitucional.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Também, recomendação ao gestor, no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Mister, aliás, como muito bem alhures destacado pelo *Parquet* de Contas, recomenda-se ao jurisdicionado, para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

[1] Art. 37.
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Vereador João Batista de Andrade, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, inconsistências no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro e despesas realizadas em pequeno percentual superior ao teto constitucional, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, com fundamento na regra do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012

III- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelas recomendações e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP